



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI-4644/95)

ACMSC/vas/ncp

Ação Rescisória - Reintegração - Suplente da CIPA.

Embora esta Corte Superior entenda que o suplente da CIPA está ao abrigo da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, da Constituição da República de 1988, tal garantia não confere o direito à reintegração, quando o empregado já recebeu a indenização relativa ao período em que estaria ao abrigo da mesma.

Ressalte-se que, como bem expresso pelo ilustre representante do Ministério Público, a indenização legal recebida "substitui o direito à garantia contra a dispensa arbitrária", especialmente quando foi pedida pelo próprio empregado e deferida como sucedânea à reintegração que, de resto, sequer foi requerida pelo empregado.

Ação rescisória julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº TST-AR-142993/94.9, em que é Autor **MANOEL BARBOSA DA SILVA** e Ré **CIA. CERVEJARIA BRAHMA**.

R E L A T Ó R I O

Manoel Barbosa da Silva ajuizou ação rescisória contra a Cia. Cervejaria Brahma, visando a desconstituir acórdão proferido pela 4ª Turma do Col. TST, sob a alegação de que a v. decisão teria violado os arts. 10, II, do ADCT; 165 e 453 da CLT e 485, IV, do CPC.

Oferecida contestação às fls. 240/245.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 257/262, opina pela improcedência do recurso.

É o relatório.

V O T O



Peço vênha para adotar as bem fundamentadas razões do ilustre representante do Ministério Público - Dr. Otávio Brito Lopes - porque consentâneas com o direito:

"Trata-se de ex-empregado, suplente da CIPA, que foi demitido e pleiteou na Justiça a indenização correspondente ao período da garantia legalmente assegurada contra demissão imotivada, obtendo ganho de causa. Posteriormente, após a demissão e, portanto, não integrando mais o quadro funcional da empresa, inscreveu-se como candidato a cargo de direção sindical, tendo sido eleito. Ato contínuo, ajuizou ação trabalhista com o escopo de ser reintegrado, ao argumento de que era estável quando da inscrição no processo eleitoral, haja vista a nulidade da dispensa imotivada anteriormente perpetrada quando era detentor de cargo na CIPA, não obstante o recebimento, via judicial, da indenização pertinente à hipótese.

Destarte, pretende ver declarada a nulidade da dispensa, por se considerar detentor de estabilidade, em que pese já ter recebido judicialmente indenização correspondente à garantia de emprego assegurada ao empregado exercente de cargo na CIPA, e, conseqüentemente, válida sua inscrição como candidato a cargo eletivo sindical. Pretende, mesmo já tendo sido demitido e indenizado, emendar a pretensa estabilidade do "CIPEIRO" a estabilidade do dirigente sindical e se ver reintegrado no emprego, com os consectários financeiros pertinentes.

O acórdão rescindendo, prolatado pela 4ª Turma do Col. TST, da lavra do Min. Marcelo Pimentel, assim consigna quanto ao exame da "vexata quaestio":

"Como se vê, demitido em 01.02.91, o reclamante ajuizou contra a ora recorrente a reclamação trabalhista de nº 1416/91, pleiteando indenização, ao argumento de que, como membro suplente da CIPA, gozava de estabilidade provisória. O direito a tal indenização lhe foi conferido por decisão transitada em julgado, tudo conforme informa o Regional às fls. 47. Portanto, não há mais falar-se em estabilidade provisória, pois esta questão restou superada em face da concessão da referida indenização. Desta forma, ao contrário do que decidiu o Regional, o reclamante já não era mais empregado da reclamada quando se inscreveu como candidato à eleição da diretoria do seu órgão de classe, pelo que improcede o pedido de reintegração na empresa reclamada.

Ainda assim não fosse, esta Turma tem entendimento firmado no sentido de que o membro suplente da CIPA não é beneficiário da estabilidade provisória. O art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT, não revogou o art. 165 da CLT." (TST-RR-65629/92, Ac. 2430/93, Rel. Min. Galba Veloso, Diário da Justiça de 18.08.93).



Ante o todo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação." (fls. 14).

A ação está embasada em violação aos arts. 10, inc. II, "a", do ADCT, 165 e 453, § 3º, ambos da CLT, e no art. 485, IV, do CPC.

Emerge, logo ao primeiro exame do acórdão rescindendo, que as vulnerações apontadas aos arts. 165 e 453, § 3º da CLT e ao art. 485, IV, do CPC carecem do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 298 do Col. TST, porquanto, a questão foi decidida à luz, apenas, do art. 10, inc. II, "a", do ADCT.

Ainda que assim não fosse, não vulnera o art. 165 da CLT decisão que não reconhece direito à reintegração no emprego a empregado eleito para a CIPA que pleiteou e recebeu na Justiça indenização correspondente ao período da garantia de emprego.....

O entendimento manifestado pela Eg. 4ª Turma, de que o suplente da CIPA não é beneficiário de estabilidade provisória, em que pese conflitar com o entendimento atual, consignado no Enunciado 339/TST, não representou o fundamento do provimento ao recurso de revista empresarial, pois foi manifestado, apenas, "ad argumentandum", haja vista que tal direito já havia sido reconhecido em processo anterior já transitado em julgado.

Finalmente, quanto à violação do art. 10, inc. II, "a", do ADCT, também não tem consistência o pleito inicial, pois tal dispositivo não contempla estabilidade no emprego, mas, sim, garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, o que, tecnicamente, não é a mesma coisa.

Ademais, a indenização equivalente substitui o direito à garantia contra a dispensa arbitrária, máxime quando é requerida pelo próprio empregado em pleito judicial já transitado em julgado e deferido como sucedâneo à reintegração, que, "in casu", nem mesmo foi requerida pelo empregado.

Diante do exposto, não restaram demonstradas as violações legais apontadas, devendo ser julgada totalmente improcedente a ação." (fls. 260/262).

Com efeito, embora esta Corte Superior entenda que o suplente da CIPA está ao abrigo da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, da Constituição da República de 1988, tal garantia não confere o direito à reintegração, quando o empregado já recebeu a indenização relativa ao período em que estaria ao abrigo da mesma.

Ressalte-se que, como bem expresso pelo ilustre representante do Ministério Público, a indenização legal recebida "substitui o direito à garantia contra a dispensa arbitrária", especialmente quando foi pedida pelo próprio empregado e deferida como sucedânea à reintegração que, de resto, sequer foi requerida pelo empregado.



Assim, não há que se falar na violação dos dispositivos legais invocados.

Portanto, julgo improcedente a presente ação rescisória.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

Brasília, 06 de novembro de 1995.

PRESIDENTE, NO EXER-
CÍCIO EVENTUAL

FRANCISCO FAUSTO

RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

SUBPROCURADOR-GERAL

DO TRABALHO

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS